21/11/2018

Número: **5155374-82.2018.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**
Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **06/11/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Eleição**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAGDI ABDEL RAOUF GABR SHAAT (AUTOR)	RAIMUNDO CANDIDO NETO (ADVOGADO) FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO) BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ASSOC BRAS DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR (RÉU)	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
55709652	08/11/2018 17:51	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5155374-82.2018.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Eleição]

AUTOR: MAGDI ABDEL RAOUF GABR SHAAT

RÉU: ASSOC BRAS DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR

Vistos, etc…

Em sede de tutela de urgência provisória, sustenta o autor que houve descumprimento pela ré do Estatuto Social da Entidade Associativa, uma vez que não convocou eleições da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para o exercício 2019/2021, que deveria ocorrer até o mês de dezembro deste ano. Afirma, posteriormente, que a referida eleição foi designada para o dia 28/11/2018 somente em virtude do deferimento da antecipação da tutela recursal, nos autos do recurso de apelação, que foi interposto contra a sentença prolatada no processo n. 5101520.76.2018.813.0024, pelo Juízo da 25ª Vara Cível, que julgou extinto liminarmente o feito por ausência de interesse de agir, Diz ainda que, em razão de irregularidades praticadas pela ré na condução do pleito eleitoral, este ficou maculado por vícios. Aponta que a comissão supostamente criada em 09/10/2018 nem sequer informou a data do início do prazo de registro das chapas, implicando descumprimento do artigo 85 do Estatuto. Sustenta que todos os atos privativos da Comissão Eleitoral foram exercidos até um mês antes das eleições pela Associação ré, cuja diretoria busca a reeleição. Aduz que, assim que a comissão foi criada, teve como primeiro ato o indeferimento da única chapa opositora, encabeçada pelo autor, sem observância do artigo 93, X da Constituição Federal. Requer, portanto, a concessão da tutela de urgência para autorizar o deferimento da inscrição da Chapa Marchador para Todos, para participação do pleito eleitoral da ABCCMM, designado para o dia 28/11/2018, ou sucessivamente, seja autorizada a substituição dos candidatos considerados inaptos a serem votados, determinando o prosseguimento das eleições da ABCCMM. Ainda em caráter sucessivo, pugna para que a Comissão Eleitoral seja compelida a autorizar a participação da Chapa Marchadora Para

Todos nas referidas eleições, da forma que fora inscrita. Caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer o aditamento das eleições com a anulação dos atos já praticados, procedendo à nomeação de uma Comissão Eleitoral isenta para que pratique todos os atos do pleito eleitoral.

Decido.

A tutela de urgência tem previsão no Novo Código de Processo Civil e pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do artigo 300, saber:

"Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultando útil do processo."

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO NCPC. REQUISITO. PROBABILIDADE DO DIREITO DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. - Nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), poderá ser liminarmente deferida a tutela de urgência quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (Agravo de Instrumento-Cv1.0511.15.001807-1/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/0016, publicação da súmula em 06/05/2016)"

Sobre a probabilidade do direito, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, no Novo Código de Processo Civil Comentado, 2016, p. 312, Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais:

"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória."

Por sua vez, o perigo de dano é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao processo ou ao direito nele postulado, ou ainda, a ocorrência de um ilícito

Portanto, para o deferimento da tutela de urgência, o autor deverá demonstrar a plausibilidade do direito, através de prova, que, num exame perfunctório, gere a convicção plena da situação narrada na inicial, somada ao requisito do fundado receio de dano ou de difícil reparação.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor ajuizou anteriormente ação ordinária n. 5101520.76.2018.813.0024, distribuída perante a 25ª Vara Cível, que também versa sobre o processo eleitoral da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Marchador – ABCCMM, para o exercício de

2019/2021. Entretanto, enquanto no processo retro mencionado pretende o autor compelir a ré a convocar as eleições, na presente ação requer a criação de uma comissão eleitoral legítima e a declaração de nulidade da criação de eventuais atos praticados pela comissão supostamente criada em momento pretérito, bem como o deferimento da inscrição Chapa Marchador para Todos, para participação do pleito eleitoral.

Anote-se, outrossim, que, distribuída a presente ação na 25ª Vara Cível, por dependência ao processo n. 5101520.76.2018.813.0024, aquele Juízo declinou da competência, eis que foi proferida sentença extintiva, em razão da ausência de interesse de agir, cessando a conexão.

Ocorre que, a despeito da incontrovérsia sobre a ausência da conexão entre as referidas ações, pelo motivo acima exposto, denota-se dos autos que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de recurso de apelação, deferiu a antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos: .

"Com tais considerações, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para compelir a requerida a designar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a data da assembleia geral, com o intuito de eleger a sua nova Diretoria Executiva, respeitadas as formalidades do Estatuto Social, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, de modo que a referida deliberação ocorra antes do término do mandato da atual diretoria, com observância do art. 42 do Estatuto quanto à posse dos novos membros."

Dessa feita, como se pode ver da decisão acima, já há expressa ordem para que a ré respeite as formalidades legais do Estatuto Social, fazendo crer, a princípio, que qualquer inobservância, deveria ser objeto de discussão nos próprios autos do recurso de apelação, como desdobramento do descumprimento da tutela deferida.

Infere-se, outrossim, que, posteriormente, em face de petição do autor dirigida aos autos do recurso de apelação, sobre a suposta tentativa da ré em obstar o pleito eleitoral, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de decisão datada de 24/10/2018, refutou tal questão, reconhecendo ainda a necessidade do contraditório para um maior juízo de valor sobre a matéria .

Destarte, por todas as informações colhidas até o presente momento, não resta dúvida de que os fatos são altamente controvertidos, sendo recomendável cautela no exame e deferimento da tutela pretendida nestes autos, inclusive, para evitar uma possível decisão conflitante em relação à decisão proferida nos autos do recurso de apelação.

Embora sejam pleitos distintos, é inegável que a causa de pedir de ambos versa sobre o processo eleitoral da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Marchador – ABCCMM, para o exercício de 2019/2021, sendo comum também a alegação sobre possíveis vícios ocorridos no processo eleitoral.

Ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito em sede de cognição sumária e de convencimento provisório, o que não ocorreu na presente hipótese.

In casu, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária para cotejar as informações trazidas à baila, possibilitando um melhor juízo de valor sobre a matéria.

Em tais circunstâncias, o caso exige melhores esclarecimentos, até mesmo para evitar decisões conflitantes, devendo o processo seguir seu curso, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência**.

Com fulcro no artigo 334 do Novo CPC, designo audiência de conciliação ou de mediação, a ser agendada pela Central de Conciliação, bem como determino a citação da ré para, no prazo de quinze dias, a contar da audência, contestar a ação, sob pena de revelia (NCPC, artigo 344).

Publique-se e Intimem-se com a observância das formalidades legais.

BELO HORIZONTE, 8 de novembro de 2018.

Marco Antônio Melo

Juiz de Direito em substituição eventual